

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1JECICRSOB

1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho

Número do processo: 0709944-68.2018.8.07.0006

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: [REDACTED]

SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento, sob o procedimento da Lei nº 9.099/95, proposta por [REDACTED] em desfavor de [REDACTED] [REDACTED]. Afirma o autor ter contratado o demandado para a realização de pintura em seu automóvel [REDACTED] pelo importe de R\$ 1.700,00. Salienta que em 10.11.2018 o veículo foi entregue ficando pactuado que o valor remanescente do serviço, R\$ 300,00, seria pago no final do mês. Informa que 22.11.2018 o réu lhe telefonou tendo informado que realizaria o pagamento quando recebesse o salário sendo que então no dia 23.11.2018 o demandado foi ao local do trabalho do autor cobrando e afirmando que riscaria a pintura do veículo do [REDACTED], assim o fazendo. Diante disso afirma ter sofrido danos de ordem moral, requerendo a rescisão do contrato de prestação de serviços firmado com a devolução do valor pago (R\$ 1.400,00) e, ainda, ao pagamento de indenização pelos prejuízos morais experimentados.

Em sua contestação (ID 28044801) salienta o requerido que esta não foi a primeira vez que teve problemas para receber serviços realizados para o autor que não efetuou o pagamento devido e, por tal motivo confirma ter arranhado o veículo desfazendo o seu trabalho de pintura, posto que a funilaria ainda está intacta.

Designada audiência para composição esta restou infrutífera.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito, observando as provas produzidas nos autos e o que consta do

artigo 5º da Lei 9.099/95: “Art. 5º O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.” e, ainda, do art. 6º, do mesmo diploma legal, que afirma: “O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.”

Trata-se de ação de Rescisão de contrato c/c devolução de valores e indenização em razão de danos supostamente causados pelo réu no veículo de propriedade do autor.

Inicialmente deixo de analisar as questões suscitadas na petição apresentada pela parte requerida (ID 30126535) vez que extemporânea e apresentada após a instrução processual, podendo a solução de eventuais pendências existentes serem objeto de ação própria.

Como a reparação do dano sofrido é uma exigência da vida em sociedade, o dano in concreto deverá ser reparado, observando-se, porém os documentos e fatos trazidos aos autos.

A responsabilização civil exige a ocorrência de três elementos: o dano, o nexo causal entre a conduta do agente e o dano sofrido e, finalmente, a culpa do causador do dano.

Na hipótese dos autos inexiste controvérsia acerca da contratação realizada entre os litigantes para prestação de serviços de lanternagem e pintura, bem como que o valor total do orçamento não fora adimplido pelo autor e o réu, ante o não pagamento, confirmou ter danificado a pintura do veículo que havia reparado anteriormente.

Assim, mesmo que o demandado tivesse razão em se indispor ante a falta de adimplemento da obrigação por parte do requerente, não poderia ter agido de forma imprudente danificando os serviços outrora realizados, riscando a pintura feita do automóvel do autor.

Posto isso, tendo em vista que a culpa pela produção dos danos decorrentes do evento é única e exclusivamente do Réu, que agiu irregularmente ao causar danos, de forma proposital no veículo [REDACTED] que havia pintado

anteriormente, uma vez que deveria ter buscado o recebimento dos valores que entende devidos de forma legal e regular, deverá arcar com os prejuízos provenientes de sua conduta.

O orçamento para a prestação dos serviços pactuados (ID 28044837) previu o pagamento do importe de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) divididos da seguinte forma: R\$ 500,00 (quinhentos) para a lanternagem e R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para a pintura.

Dessa forma, sendo danificada apenas a pintura do carro, remanescendo o trabalho de lanternagem concluído pelo réu, tal importe deverá ser abatido dos valores efetivamente pagos pelo autor (R\$ 1.400,00), ou seja, o requerido deverá devolver ao requerente R\$ 900,00 (valor efetivamente pago deduzido o valor da lanternagem).

Quanto ao pedido de indenização pelos alegados danos morais sofridos, não há prejuízos ao direito de personalidade do autor que pudesse embasar tal pleito, tratando-se de um aborrecimento, apesar de inesperado, decorrente de desacordo comercial havido entre as partes e insuficientes para justificar a condenação ao pagamento indenizatório.

Por tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor a importância de R\$ 900,00 (novecentos reais) devidamente atualizada pelos índices oficiais do TJDFT desde a data do evento danoso (23.11.2018) e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (04/12/2018).

Fica a parte autora, desde já, intimada a promover o cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de arquivamento do feito, independentemente de nova intimação, nos termos dos artigos 51, §1º, e 52, IV, ambos da Lei nº 9.099/95.

Havendo interesse em recorrer, o prazo é de 10 (dez) dias, contados da data da intimação da sentença, devendo, o recurso estar assinado por advogado legalmente constituído, acompanhado de comprovantes de recolhimento de custas e preparo, nos termos do art. 42, da Lei 9.099/95.

Ficam, as partes, desde já, advertidas que, no caso de oposição de embargos de declaração meramente protelatórios, será aplicada a multa de até 2% sobre o valor da causa, prevista no §2º, do art. 1.026, do CPC e, havendo reincidência, a multa será majorada em até 10%, como autoriza o §3º, daquele mesmo artigo.

Sem custas ou honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas devidas.

"DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO
PRESENTE"

Assinado eletronicamente por: ERIKA SOUTO CAMARGO

13/03/2019 14:12:18

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



19031314121885100000028848885

[IMPRIMIR](#)

[GERAR PDF](#)